SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0010967-07.2013.8.26.0566 - processo nº 1120/13

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ariovaldo Marcelo Galuzzi

Requerido: Gold Polonia Empreendimentos Imobiliários Spe e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ARIOVALDO MARCELO GALUZZI ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE, PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A E AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A.

O requerente alega, em suma, que em 29/10/2009 foi preso em flagrante, porque, em tese, estaria cometendo infração aos artigos 50 e 51da Lei n. 6766/97, quando no interior de um "stand" de vendas de imóveis foi surpreendido por policiais vendendo e anunciando loteamento irregular; em 30/10/2009 obteve liberdade provisória e em 15/10/2012 o inquérito foi arquivado pela falta de prova do dolo. Sua prisão se deu na qualidade de preposto das sociedades empresárias requeridas, visto que as mesmas levaram a cabo, até a data de 12/04/2010, loteamento e empreendimento irregular e o autor quando contratado para exercer a função de estagiário não tinha a necessária ciência de que o empreendimento imobiliário estava irregular, uma vez

que trabalhava sob as ordens de superiores. Busca a procedência da ação sendo reconhecido o ilícito praticado pelas requeridas e, por consequência, que sejam as mesmas condenadas, de forma solidária a pagar indenização pelos danos morais sofridos. Houve juntada de documentos em 05 (cinco) volumes.

Devidamente citada AVANCE NEGÓCIOS ntestação alegando em síntese que, 1) o pleito

IMOBILIÁRIOS S.A apresentou contestação alegando em síntese que, 1) o pleito está prescrito, conforme o artigo 206 § 3º, inciso V do C.C; 2) no mérito, aduz que é fantasiosa a alegação do autor de que fora contratado por ela; na verdade, se tratava de um estagiário sem vinculo empregatício; 3) apenas permitiu que o autor realizasse serviços administrativos em escritório montado no local, trabalho este realizado antes do início das vendas; 4) que a atitude da polícia foi precipitada; 5) que em nenhum momento garantiu que o loteamento estava regular, tanto assim que seus corretores apenas faziam cadastro de eventuais interessados; 6) que o autor, com formação de técnico de intermediação imobiliária com curso concluído deveria possuir o conhecimento mínimo quanto a documentação exigida para a venda de um loteamento.

Juntada impugnação ás fls. 88/100.

Devidamente citadas as requeridas GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apresentaram contestação alegando em síntese que: 1) o pleito está prescrito, conforme o artigo 206 § 3º, inciso V do C.C; 2) no mérito afirmam que o requerente não tinha com elas relação de emprego, pois a requerida AVANCE, que possui parceria com corretores autônomos, havia sido contratada com a finalidade de serviço de intermediação para o auxílio na divulgação do empreendimento e após todas as aprovações, seriam comercializadas as unidades; 3) que a atitude da polícia foi precipitada, tanto é que o requerente e demais colaboradores foram libertados no dia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seguinte; que as requeridas não praticaram qualquer conduta ilícita e, assim, não há que se falar em obrigação de indenizar.

O Requerente manifestou-se ás fls. 196.

As partes foram instadas a produzir provas ás fls. 197. O requerente se posicionou a 199, demonstrando o desinteresse e requerendo o prosseguimento do feito, as requeridas GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A declaram a fls. 203 não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide e a requerida AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A permaneceu inerte.

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 208/209; as corrés, PDG, "Gold Polônia" e "Gold Farb" às fls. 211/2121; a corré "Avance" não se manifestou (fls. 223).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente não me parece ser o caso de reconhecimento da prescrição trienal, já que entre a deliberação de arquivamento do Inquérito Policial, pelo Juízo de Araraquara, e o ajuizamento desta ação não chegou a se completar um ano. É que ao caso se aplica o disposto no artigo 200 do CC, devendo haver a suspensão do prazo pelo tempo que a questão ficou aguardando para ter desfecho na seara criminal.

Nesse sentido confira-se comentário de

Nestor Duarte ao art. 200 do CC (*in* Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, 5ª edição, Barueri, Manole, 2011, p. 200):

O que a lei confere como causa de suspensão é que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal, logo, se houver absolvição ou qualquer outro modo do encerramento do processo penal que não impeça a ação indenizatória, ainda assim o prazo prescricional estará suspenso.

A prova amealhada ao longo do sumário não

permite o acolhimento da súplica.

Na própria inicial o autor reconhece que suas funções de "estagiário" se limitavam a <u>prestar auxílio</u> aos demais funcionários e corretores (estes sim contratados), deixando bem claro que "não anunciava ou intermediava interesses para a realização de negócios imobiliários" e ainda <u>apenas executava serviços administrativos de apoio aos corretores especificados a fls. 06, parágrafo 3º.</u>

Assim, se sua prisão ocorreu, como destacado na peça do inquérito, foi por ato deliberado dos agentes da Lei, que o encontraram no local em situação indicativa da participação nas vendas (apreciação subjetiva dos policiais).

Ou seja, se houve excesso, precipitação, tal foi praticado pelos policiais que levaram detido um simples estagiário, que, sempre sustentou <u>não ter sido destacado para qualquer ato de venda</u> (quando muito elaborava cadastros no "stand" de vendas).

Mesmo os corretores, segundo declarou o

Sr. Luis Fernando Platero (coordenador da equipe) punham-se no momento da investida policial a realizar cadastros de possíveis compradores e não a vender dos lotes... (a respeito confira-se fls. 621 do 4º volume de documentos).

Logo, não vejo motivos para que os requeridos sejam responsabilizados por qualquer dano que o autor tenha experimentado em decorrência da custódia a que foi submetido, saliento mais uma vez, por possível precipitação dos agentes da Lei. Na linha de desdobramento causal, não vislumbro tenham eles agido com culpa ou dolo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA